



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 608954 - RS (2020/0219133-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : ESTER VENITES GERHARDT
ADVOGADO : ESTER VENITES GERHARDT - RS045722
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GABRIEL NICOLI MARTINS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA E NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. PACIENTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. As alegações concernentes ao excesso de prazo e falta de provas de autoria do alegado crime imputado ao paciente, não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Ademais, cumpre registrar que é certa a inadmissibilidade, na via estreita do *habeas corpus*, do enfrentamento da tese de negativa de autoria, tendo em vista a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso em apreço, verifica-se que a prisão preventiva foi

adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelo *modus operandi* do delito – o paciente, em comparsaria com outros dois indivíduos, mediante emprego de arma de fogo, supostamente assaltou um motorista do aplicativo 99POP, levando o seu veículo e a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) –, circunstâncias que demonstram risco ao meio social.

Ademais, o magistrado singular destacou o risco de reiteração criminosa, pois o paciente estava em gozo de liberdade provisória concedida no processo que responde pelo crime de porte de arma de fogo (n. 019/2.18.0011614-9), possui passagem pela prática de ato infracional equivalente ao crime de homicídio qualificado tentado (n. 019.2.18.0011614-9) e, ainda, foi representado quando menor, pela prática dos atos infracionais análogos aos delitos de roubo triplamente circunstanciado, posse ilegal de arma de fogo, receptação e tráfico de drogas.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. O risco trazido pela propagação do COVID-19 não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, ou sua substituição por prisão domiciliar, sendo imprescindível, para tanto, conforme ressaltado pelo ilustre Min. Reynaldo Soares da Fonseca, a comprovação dos seguintes requisitos: *"a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida"* (AgRg no HC 561.993/PE, QUINTA TURMA, DJe 4/5/2020).

Na hipótese dos autos, verifica-se que, além do paciente não ter comprovado qualquer situação que o insira no grupo de risco de agravamento da doença, responde pelo crime de roubo circunstanciado, que tem em sua natureza a violência ou grave ameaça, o que impede a subsunção de seu caso nos termos da Recomendação n. 62/CNJ.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

Joel Ilan Paciornik
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 608954 - RS (2020/0219133-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : ESTER VENITES GERHARDT
ADVOGADO : ESTER VENITES GERHARDT - RS045722
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GABRIEL NICOLI MARTINS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA E NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. PACIENTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. As alegações concernentes ao excesso de prazo e falta de provas de autoria do alegado crime imputado ao paciente, não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Ademais, cumpre registrar que é certa a inadmissibilidade, na via estreita do *habeas corpus*, do enfrentamento da tese de negativa de autoria, tendo em vista a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso em apreço, verifica-se que a prisão preventiva foi

adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelo *modus operandi* do delito – o paciente, em comparsaria com outros dois indivíduos, mediante emprego de arma de fogo, supostamente assaltou um motorista do aplicativo 99POP, levando o seu veículo e a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) –, circunstâncias que demonstram risco ao meio social.

Ademais, o magistrado singular destacou o risco de reiteração criminosa, pois o paciente estava em gozo de liberdade provisória concedida no processo que responde pelo crime de porte de arma de fogo (n. 019/2.18.0011614-9), possui passagem pela prática de ato infracional equivalente ao crime de homicídio qualificado tentado (n. 019.2.18.0011614-9) e, ainda, foi representado quando menor, pela prática dos atos infracionais análogos aos delitos de roubo triplamente circunstanciado, posse ilegal de arma de fogo, receptação e tráfico de drogas.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. O risco trazido pela propagação do COVID-19 não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, ou sua substituição por prisão domiciliar, sendo imprescindível, para tanto, conforme ressaltado pelo ilustre Min. Reynaldo Soares da Fonseca, a comprovação dos seguintes requisitos: "*a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida*" (AgRg no HC 561.993/PE, QUINTA TURMA, DJe 4/5/2020).

Na hipótese dos autos, verifica-se que, além do paciente não ter comprovado qualquer situação que o insira no grupo de risco de agravamento da doença, responde pelo crime de roubo circunstanciado, que tem em sua natureza a violência ou grave ameaça, o que impede a subsunção de seu caso nos termos da Recomendação n. 62/CNJ.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de GABRIEL NICOLI MARTINS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do HC n. 0073285-21.2020.8.21.7000.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 20/10/19, por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal (roubo majorado). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

A pandemia provocada pela COVID-19 exige cuidados extremos, cabendo ao Poder Judiciário, neste momento, tomar as medidas necessárias para garantir a integridade física das pessoas presas que estejam no grupo de risco. Todavia, a existência da pandemia não significa salvo conduto para liberação de presos preventivos indiscriminadamente, mesmo com medidas cautelares, ainda mais quando evidente risco à ordem pública. Paciente que não integra o "grupo de risco" da doença. Inaplicável a recomendação nº 62/2020 do CNJ. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Medidas cautelares não se mostram suficientes diante da gravidade concreta dos delitos. O crime foi praticado com intenso nível de ousadia a indicar o periculum libertatis. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME (fl. 21).

No presente *writ*, a defesa aponta excesso de prazo para a formação da culpa do paciente. Argumenta que as audiências de instrução marcadas foram canceladas por motivos alheios à defesa.

Afirma que a prisão do paciente está lastreada em suposições, que não encontram respaldo nas provas dos autos. Sustenta a inexistência de fundamentos concretos para a manutenção da custódia preventiva do paciente.

Assevera que não há provas da autoria do paciente, afirmando que os autos apresentam um conjunto probatório parco, lacunoso, inconsistente e contraditório.

Aduz o risco de contaminação do paciente pelo vírus Covid-19 no estabelecimento prisional, invocando a Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Pleiteia, em liminar e no mérito, a concessão de liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante a imposição de medida cautelar diversa da prisão e, subsidiariamente, que seja oficiado o presídio onde se encontra o paciente para informar se este se enquadra em alguma das situações de vulnerabilidade em relação ao COVID-19 para que seja reanalisado o pedido.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 323/324). As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (fls. 332/336 e 339/365).

O Ministério Público Federal opinou pela não admissão do *writ* e pelo descabimento da concessão da ordem de ofício (fls. 367/379).

É o relatório.

VOTO

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do

Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Busca-se, no presente *writ*, a concessão de liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e, subsidiariamente que seja informado pelo presídio se o paciente está enquadrado em alguma situação de risco de contaminação pelo vírus Covid-19.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória apresentado pelo paciente:

A prisão deve ser mantida.

Com efeito, pois o suposto crime foi cometido com grave ameaça á vítima, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes com dois indivíduos ainda não identificados. O modos operandi de Gabriel e de seus comparsas, que, ao que tudo indica, praticaram o roubo a um motorista de aplicativo (99POP), delito que foi premeditado - uma vez que utilizaram o aplicativo para acionar o motorista-, e reitero, cometido com o emprego de arma de fogo, revela a periculosidade e ousadia do a justificar o decreto da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública

Neste trilhar, tenho que permanecem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal a justificarem a necessidade da prisão cautelar do acusado. Ora, o fumus comissi delicti repousa no flagrante, logo após o assalto, tendo o flagrado, ao que se denota, sido preso após desembarcar do automóvel subtraído, somado ainda ao reconhecimento pessoal da vítima na fase policial, oportunidade em que o ofendido apontou o acusado como o indivíduo que portava a arma de fogo. Já o periculum libertatis resta estampado na conduta do acusado, já abordada, restando necessária a garantia da ordem e segurança pública, cada vez mais abalada pela crescente criminalidade nesta região e arredores.

Portanto, revela-se absolutamente necessária a prisão do acusado para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do fato noticiado.

É de se registrar que eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não elidem a possibilidade de segregação provisória, desde que esta se mostre necessária, quando em risco a ordem pública, o que ocorre, como já referido, no caso em análise.

Aqui, impende ainda registrar que embora seja primário, o acusado conta com apenas 19 anos e já responde ao delito de poite de arma de fogo em tramitação na Comarca de Novo Hamburgo (processo no 019/2.18.0011614-9), tendo sido agraciado com a

liberdade provisória há cerca de sete meses. Ou seja, ao que tudo indica, não soube usufruir do benefício que lhe foi concedido, tornando a delinquir, demonstrando total descaso com a justiça e com a sociedade.

Ademais, conforme consta na decisão proferida guardo da decretação da prisão do acusado no processo nº 019/2.18.00111)14-9, como adolescente, Gabriel praticou o ato infracional de homicídio qualificado tentado, pelo qual recebeu medida socioeducativa com internação sem atividades (019/5.14.0001566-5) e após tal fato, ele ainda foi representado pelos atos infracionais de roubo triplamente majorado, posse ilícita de arma de fogo, receptação e tráfico de drogas. Dessa forma, a nova prisão do acusado, friso, por delito de extrema gravidade, demonstra que ele permanece no caminho da criminalidade traçado quando ainda adolescente, evidenciando que faz da atividade criminosa seu meio de vida.

Assim, diante de tudo que foi dito, tenho que os argumentos defensivos não se sobrepõem aos fundamentos que justificaram o decreto prisional.

Derradeiramente, eventual medida menos gravosa não seria eficaz a cessar o abalo á ordem pública (fls. 196/198).

O Tribunal estadual, ao julgar o *writ* originário, manteve a custódia antecipada do paciente nos seguintes termos:

Conforme já mencionado quando da análise liminar, percebe-se que a decisão que decretou a prisão preventiva e as que indeferiram os pedidos de liberdade provisória, aparentemente, encontram-se satisfatoriamente fundamentadas, não havendo falar na ausência dos requisitos da prisão preventiva.

O delito em tese praticados pelo paciente é de gravidade acentuada e por si só demonstram o grau de periculosidade social do agente, ante o nível de ousadia, uma vez que para que a ação seja efetuada a pessoa se cadastra em um aplicativo para poder acionar o serviço de motorista, e no decorrer da viagem o assalto é anunciado.

Foi o que ocorreu no presente caso, um dos indivíduos envolvidos acionou o motorista do aplicativo 99POP, e no caminho do local indicado ele pediu para que parasse, momento em que o paciente e outra pessoa embarcaram no veículo, sendo anunciado o assalto em seguida, levando o carro e a quantia de R\$ 200,00 do ofendido.

Além disso, houve perseguição policial após avistarem os três envolvidos na posse do veículo da vítima, na sequência o paciente desembarcou do carro e fugiu em direção a uma residência, e os demais empreenderam em fuga tripulando o automóvel

subtraído.

O paciente foi o único preso em flagrante, após ter sido encontrado escondido na residência, posteriormente reconhecido pessoalmente na Delegacia de Polícia. O veículo foi abandonado e restituído ao ofendido.

Desta forma, o paciente foi denunciado pelo delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, no qual denunciado também como autor mediato.

Sendo assim, estão presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, pautado a partir dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente, para garantia da ordem pública.

- PREDICADOS PESSOAS.

Cumpra ressaltar que condições pessoais favoráveis, mesmo primariedade, não tem o condão de garantia a liberdade postulada, nem mesmo as medidas cautelares diversas da segregação, ainda mais quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código Penal.

E não há ofensa à presunção de inocência, pois certo que a Constituição Federal admite, paralelamente, não apenas a prisão em flagrante, mas também a prisão preventiva, por conversão ou de maneira independente, dando prioridade à proteção social, em detrimento do interesse individual.

- CORONAVÍRUS.

A pandemia provocada pela COVID-19 exige cuidados extremos por parte dos três poderes da República, cabendo ao Judiciário, neste momento, tomar as medidas necessárias para garantir a integridade física das pessoas presas que estejam no grupo de risco.

Todavia, a existência da pandemia não pode significar um salvo conduto para liberar presos preventivos indiscriminadamente, mesmo com medidas cautelares diversas da prisão, ainda mais quando evidente risco à ordem pública, que no caso está evidenciado pela natureza da ação e o número de crimes pelos quais denunciado.

Ademais, não veio comprovação ou sequer alegação de que o paciente integre o chamado “grupo de risco” para a doença, sequer foi requerido na origem exame para saber se realmente foi acometido pela tuberculose, além disso a questão do coronavírus já foi examinada anteriormente de maneira que o pedido mais recente, na origem, bateu na mesma tecla.

Sendo assim, não é caso de reconhecer aplicação da recomendação número 62/2020 do CNJ, eis que o réu não preenche os requisitos para flexibilização da prisão preventiva.

- MEDIDAS CAUTELARES.

Por fim, medidas cautelares diversas da segregação não se mostram suficientes diante da gravidade concreta do delito perpetrado. O crime foi praticado com intenso nível de ousadia. O assalto ao motorista de aplicativo foi praticado mediante o emprego de arma de fogo, inclusive com perseguição

De início, verifico que as alegações concernentes ao excesso de prazo e falta de provas de autoria do alegado crime imputado ao paciente, não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ademais, cumpre registrar que é certa a inadmissibilidade, na via estreita do *habeas corpus*, do enfrentamento da tese de negativa de autoria, tendo em vista a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (TRÊS VEZES), ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXPLOSÃO E DANO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRECARIEDADE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA. TEMAS NÃO SUSCITADOS NA IMPETRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE CRIMES, DE RÉUS E DE TESTEMUNHAS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ANDAMENTO REGULAR. CONSTANTE IMPULSO OFICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. A tese de precariedade dos indícios de autoria não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de configurar indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Ainda que assim não fosse, o argumento consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

4. As questões trazidas à lume neste agravo regimental ? referentes à alegada ausência de fundamentos concretos na medida constritiva cautelar e à incompetência do Juízo que a decretou ?, não foram abordadas diretamente nas razões da impetração originária.

5. Em sede de agravo regimental, não se admite que a parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial da ação ou do recurso, pois tal procedimento traduz indevida inovação recursal.

[...]

9. *Agravo regimental improvido* (AgRg no HC 502.536/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 17/9/2019).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA CUJA ANÁLISE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. É cediço que para a decretação da prisão preventiva basta a comprovação da existência do crime e de indícios suficientes da autoria delitiva (*fumus commissi delicti*), não se exigindo, nesta fase processual, provas concludentes quanto a tais pressupostos, pois reservadas à condenação criminal.

3. **A ventilada ausência de demonstração de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva é questão que não pode ser dirimida na via sumária do remédio heróico, por demandar o reexame aprofundado dos elementos informativos e provas a serem coligidas aos autos no curso da instrução criminal, devendo a questão ser solucionada na sede e juízo próprios, vale dizer, no âmbito da ação originária e a cargo do Juízo singular.**

4. **Não há como se examinar a alegação concernente ao excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que as teses sequer foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, a indicar a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância.**

[...]

6. *Habeas corpus não conhecido* (HC 486.303/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/2/2019).

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos

previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso em apreço, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelo *modus operandi* do delito – o paciente, em comparsaria com outros dois indivíduos, mediante emprego de arma de fogo, supostamente assaltou um motorista do aplicativo 99POP, levando o seu veículo e a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fl. 35) –, circunstâncias que demonstram risco ao meio social.

Ademais, o magistrado singular destacou o risco de reiteração criminosa, pois o paciente estava em gozo de liberdade provisória concedida no processo que responde pelo crime de porte de arma de fogo (n. 019/2.18.0011614-9), possui passagem pela prática de ato infracional equivalente ao crime de homicídio qualificado tentado (n. 019.2.18.0011614-9) e, ainda, foi representado quando menor, pela prática dos atos infracionais análogos aos delitos de roubo triplamente circunstanciado, posse ilegal de arma de fogo, receptação e tráfico de drogas (fl. 197).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA.
COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE
DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE
CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE
PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO
CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.*

[...]

2. O pleito de revogação da medida constritiva de liberdade em razão da pandemia do COVID-19 não foi objeto cognição pela Corte de origem, o que obsta o exame de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.

3. Conquanto seja notória a gravidade da ampla disseminação do novo coronavírus no Brasil, não houve comprovação de que o paciente estaria enquadrado no

grupo de risco da COVID-19 e não há evidências de que, dentro do estabelecimento prisional, eles não terão atendimento e proteção adequados.

4. No caso, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, já que se trata de roubo praticado em concurso de agentes, com o emprego de simulacro de metralhadora, mediante a abordagem da vítima na garagem de sua residência.

5. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

[...]

8. Segundo a nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, trazida pela Lei n. 13.964/2019, deve ser realizada reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. "Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2020).

9. Habeas corpus não conhecido (HC 601.034/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2020).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. É válida a utilização da técnica da fundamentação

per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

4. No caso, a prisão foi mantida para o resguardo da ordem pública, em decorrência da periculosidade do paciente e do modus operandi da conduta narrada, consistente em roubo cometido com violência exercida por meio do emprego de arma e concurso de pessoas (inclusive facilitando a corrupção de menor de idade), tendo o paciente rendido a vítima, motorista de UBER, que conduzia seu veículo com a finalidade de atender uma chamada, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

5. Ordem denegada (HC 546.658/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2020).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FRAGILIDADE DAS PROVAS DA AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A tese de fragilidade das provas quanto à imputação criminosa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada no Juízo próprio.

3. Não há constrangimento quando a manutenção

da custódia preventiva está fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito (modus operandi).

4. Caso em que o acusado, em comparsaria com outros três agentes, dois dos quais ainda não identificados, mediante violência física (socos) e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, passando-se por usuário de aplicativo de transporte (UBER), atraiu a vítima para lhe subtrair o veículo e outros objetos pessoais, evidenciando a ousadia e maior periculosidade do agente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante do modus operandi empregado.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

7. Habeas corpus do qual não se conhece (HC 525.644/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 4/10/2019).

Cumpre registrar que, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATINEM. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. EXTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.

[...]

2. No caso, a decisão que decretou a custódia preventiva possui fundamentação idônea, considerando-se, além da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado (haver o acusado, ao lado de outros dois co-denunciados, adentrado estabelecimento comercial e, com restrição da liberdade dos funcionários, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma

de fogo, subtraído 71 aparelhos celulares de diversas marcas, pertencentes ao estabelecimento da vítima) e a necessidade de se evitar a contumácia na prática de crimes (uma vez que os mesmos acusados foram presos em flagrante, no ano de 2016, pela prática do mesmo delito, em face do mesmo estabelecimento comercial).

3. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de ser válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado emprega trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como ocorreu no caso em análise. Precedentes.

4. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 100.992/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019).

5. Nos termos da jurisprudência deste egrégio Tribunal, eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

6. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

7. A tese de extemporaneidade da medida não foi apreciada no acórdão ora impugnado, assim, inviável a análise desse tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 564.166/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/4/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE
CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR
A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS
FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO
DESPROVIDO.

[...]

2. Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade do recorrente e, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública.

3. Caso em que a prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau e mantida pelo Tribunal estadual, sobremaneira, em razão da periculosidade do recorrente, patente no modus operandi, uma vez que o recorrente, em concurso com outros acusados, exercendo

grave ameaça mediante emprego de arma de fogo, teria interceptado um veículo de carga e subtraído produtos alimentícios, avaliados em R\$30.164,63 (trinta mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

4. O Tribunal estadual ressaltou, ainda, que os mandados de citação e prisão não foram cumpridos, uma vez que o réu está em local incerto e não sabido, destacando, assim, a imprescindibilidade da prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. *Recurso desprovido* (RHC 117.802/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/10/2019).

Por fim, é certo que a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça prescreve medidas de prevenção à propagação da COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativos, tendo como uma de suas finalidades a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, *"sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e com infecções"* (art. 1º).

Quanto aos presos provisório o texto traz a seguinte orientação:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações

que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

Nesse sentido, cumpre salientar que o risco trazido pela propagação da doença não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, ou sua substituição por prisão domiciliar, sendo imprescindível, para tanto, conforme ressaltado pelo ilustre Min. Reynaldo Soares da Fonseca, a comprovação dos seguintes requisitos: *"a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida"* (AgRg no HC 561.993/PE, QUINTA TURMA, DJe 4/5/2020).

Na hipótese dos autos, verifica-se que, além do paciente não ter comprovado qualquer situação que o insira no grupo de risco de agravamento da doença, responde pelo crime de roubo circunstanciado, que tem em sua natureza a violência ou grave ameaça, o que impede a subsunção de seu caso nos termos da Recomendação n. 62/CNJ.

Cito precedentes:

QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. QUATRO ROUBOS MAJORADOS, RESISTÊNCIA E USO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. RÉU QUE POSSUI REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO. FUGA. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DE EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses

excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o réu possui outras ações penais em curso, constando, inclusive, uma condenação por roubo. Assim, é manifesta, portanto, a necessidade de interrupção da atuação criminosa, diante da renitência na prática delitiva.

4. O decreto prisional registrou, ainda, a gravidade concreta da conduta, pois o réu praticou vários roubos com violência e grave ameaça exercida com arma de fogo, contra diversas vítimas, nas cidades de Salvador, Valença, Taperoá e Nilo Peçanha. Além disso, ao visualizar a barreira da polícia militar, tentou fugir, momento em que efetuou disparos de arma de fogo contra a guarnição policial. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

5. Soma-se a isso o fato de o paciente ter tentado empreender em fuga, tendo inclusive efetuado disparos de arma de fogo contra a polícia. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.

6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação.

9. Todavia, essa relevante circunstância não tem o condão de permitir a revogação de todas as prisões cautelares. No presente caso, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o agravante se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar.

10. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 587.876/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/8/2020).

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
SÚMULA 691/STF. EXECUÇÃO DA PENA. ROUBOS.
CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR.
RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. PESSOA
IDOSA. DELITOS PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA.**

DOENÇAS PREEXISTENTES NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS DA RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. NÃO PREENCHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

2. **A prática de delitos mediante o emprego de violência, especificamente de diversos crimes de roubo, inclusive quando estava no cumprimento de período de prova de livramento condicional anteriormente deferido, inviabiliza as pretensões defensivas de relaxamento da prisão ou de sua substituição por custódia domiciliar, não se enquadrando, nos requisitos preconizados pela Recomendação n. 62/2020 do CNJ.**

3. **Tendo em vista que o paciente, apesar de idoso, praticou delitos com violência e grave ameaça e não demonstrou ter, atualmente, sua condição de saúde agravada pelo risco de contágio pela Covid-19, não há ilegalidade no indeferimento do cumprimento de pena em regime domiciliar.**

4. Não havendo a possibilidade de mitigação da Súmula 691/STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 576.515/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 8/6/2020).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0219133-7

HC 608.954 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00184791920198210033 00732852120208217000 03321900090187
184791920198210033 3321900090187 70084349265 732852120208217000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ESTER VENITES GERHARDT
ADVOGADO : ESTER VENITES GERHARDT - RS045722
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GABRIEL NICOLI MARTINS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.